

Veto Total nº 059/10

AO EXPEDIENTE
Em 19 FEB 2010



Recebido. Autue-se
e inclua em pauta.
Em 22/02/2010

1º Secretário



ESTADO DE RONDÔNIA	Assembléia Legislativa
22 FEB 2010	011/10
Protocolo	
Processo	

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N° 243, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

EXCELENTESSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar, de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dá nova redação aos artigos 1º e 3º e o parágrafo único, da Lei nº 852, de 26 de novembro de 1999”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 274/2009, de 09 de dezembro de 2009.

Nobres Parlamentares o referido projeto de lei cria para o Estado a obrigação de fornecer equipamentos de segurança de uso individual aos Policiais Militares, Policiais Civis e Agentes Penitenciários da ativa. No entanto, a instituição da referida obrigação prevista no Projeto de Lei, cria despesa para o Estado e, toda despesa criada no âmbito da Administração Pública deve ter suporte na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2001, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesa derivada de lei, Medida Provisória ou através de ato administrativo normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário financeiro, dispondo o seguinte:

“Art. 16. A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I- estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatoriedade de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º. Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”.

Não acompanham o Projeto de Lei em comento a estimativa do impacto orçamentário financeiro, a demonstração da origem dos recursos, para custeio da despesa e a devida comprovação de que a despesa não afetará as metas e resultados fiscais previstos no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculos utilizados.

Conforme se vê, o Projeto de Lei é inconstitucional porque não atende aos preceitos legais da Lei de Responsabilidade Fiscal.

RECEBIDO

11 FEB 2010

11:11 2010/02/11 000576 [SECRETARIA LEGISLATIVA DO ESTADO RO]

claudio
Nunes



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Salienta-se ainda que o Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois fere frontalmente a Constituição Estadual. Tal matéria é da alcada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “a” da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 39....

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I- disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (grifo nosso).

Portanto, a matéria de que trata o referido Projeto de Lei é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por todas estas razões, o referido projeto deve ser totalmente vetado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado voto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador